



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 397.

.....

§ 3º As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação seja feita por meios eletrônicos, como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que o envio e o recebimento sejam passíveis de comprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PL condiciona a interpelação eletrônica à “ciência inequívoca” da mensagem pelo interpelado, o que pode limitar comunicações eletrônicas e inviabilizar intimações/avisos em procedimentos extrajudiciais, em contradição com a tendência de desformalização e com a instrumentalidade das formas reconhecida pela jurisprudência. A emenda assegura o uso de meios eletrônicos com rastreabilidade e possibilidade de prova, sem criar requisito excessivo que fragilize a efetividade das comunicações.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda redacional, por garantir efetividade das comunicações eletrônicas e reduzir entraves procedimentais.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

